

Relatório Final

Petição n.º 73/XV/1.ª

Relatora: Deputada Ana Bernardo (PS)

Assunto: Por um Estatuto de Benefícios Fiscais Laico



ÍNDICE

PARTE I – NOTA PRÉVIA

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

PARTE III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

PARTE IV - DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

PARTE V - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE VI - CONCLUSÃO E PARECER

PARTE VII - ANEXOS



PARTE I - NOTA PRÉVIA

A Petição n.º 73/XV/1.ª - «Por um Estatuto de Benefícios Fiscais Laico», assinada por 126 pessoas, tem como Primeiro Peticionário o Sr. Filipe Rodrigues Tristão Marques Cera e deu entrada na Assembleia da República (AR) a 25 de outubro de 2022, tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª COF) no dia seguinte, com vista à sua tramitação, nos termos legalmente definidos.

No dia 4 de janeiro de 2023, em reunião ordinária da 5.ª COF, a Petição foi admitida, tendo sido nomeada como relatora e signatária do presente relatório a deputada Ana Bernardo, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

PARTE II - OBJETO DA PETIÇÃO

O Primeiro Peticionário pretende ver revogado o n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), por forma a eliminar desse regime a majoração de 30% da dedução à coleta no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) dos donativos a instituições religiosas face à dedução à coleta dos donativos dirigidos a outras instituições.

Para sustentar tal pretensão, invoca a Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), designadamente o n.º 2 do artigo 2.º, referente ao princípio da igualdade, as alíneas a) e b) do artigo 31.º, relativamente aos donativos de crentes ou coletas públicas, no contexto das prestações livres de impostos, e as alíneas a) e b) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 32.º, no tocante aos benefícios fiscais de que são titulares as pessoas coletivas religiosas.

O Primeiro Peticionário entende que as benesses e isenções atribuídas nos termos dos normativos citados são suficientes para concretizar o princípio da cooperação previsto no artigo 5.º da Lei da Liberdade Religiosa, mais argumentando que o n.º 2 do artigo 3.º do EBF é «discriminatório e segregador de instituições que recebam donativos por parte de pessoas singulares», na medida em que privilegia as instituições religiosas em detrimento de outras instituições, por pesar na opção dos donatários a possibilidade de terem uma maior vantagem na dedução à coleta do IRS.



PARTE III - ANÁLISE DA PETIÇÃO

Nos termos explicitados na nota de admissibilidade, «o objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente».

Conforme decorre do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, a 5.ª COF deliberou sobre a admissão da Petição, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, apreciando nomeadamente se ocorria alguma das causas legalmente previstas que pudessem determinar o seu indeferimento liminar. Não tendo sido verificada nenhuma das causas de indeferimento liminar a que alude o artigo 12.º da LEDP, a 5.ª COF propôs a admissão da **Petição n.º 73/XV/1.ª - «Por um Estatuto de Benefícios Fiscais Laico»**.

PARTE IV - DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

No dia 9 de janeiro de 2023, por indicação da deputada relatora e ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 20.º da LEDP, a 5.ª COF endereçou um pedido de pronúncia ao Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAF).

Em resposta ao solicitado, o SEAF, através do ofício n.º 513, de 14 de março de 2023, o qual se encontra em anexo ao presente relatório, esclareceu que «os efeitos práticos de uma eventual revogação do n.º 2 do artigo 63.º do EBF seriam nulos, uma vez que o n.º 2 do artigo 63.º do EBF se limita a replicar o enquadramento fiscal dado aos donativos, concedidos a estas entidades, que já consta da Lei da Liberdade Religiosa».

Mais refere que «nos termos do n.º 2 do artigo 63.º do EBF, não é concedido nenhum direito a qualquer contribuinte – assim como não recebem qualquer benefício – apenas e só pelos simples facto de serem crentes ou de praticarem qualquer culto religioso, mas somente se efetuarem algum donativo a igrejas, instituições religiosas e pessoas coletivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas».

Assim, observa, «o princípio da igualdade consagrado na Constituição no seu artigo 13.º e no artigo 2.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, não se deverá considerar violado



porquanto o benefício concedido pelo número 2 do artigo 63.º não resulta das convicções ou práticas religiosas dos contribuintes».~

Cabe ainda destacar, nesta sede, a nota feita acerca de alguma eventual diferenciação entre as instituições religiosas e outras entidades beneficiárias de donativos, sendo referido que «não são apenas os donativos a igrejas/instituições religiosas que são objeto do benefício previsto no artigo 63.º do EBF, mas também os de (i) mecenato cultural [...] e de (ii) mecenato científico».

Por fim, a pronúncia do SEAF a respeito desta matéria, cuja leitura integral se recomenda, é concluída com uma nota que se entende ser de mencionar nesta sede e que remete para o facto de a criação, modificação ou extinção dos benefícios fiscais ser da competência reservada da Assembleia da República.

PARTE V – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a **Petição n.º 73/XV/1.ª - «Por um Estatuto de Benefícios Fiscais Laico»**, a qual é, aliás, de elaboração facultativa, conforme previsto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE VI - CONCLUSÃO E PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

- O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.
- 2. Atendendo ao número de subscritores, não é obrigatória a publicação da petição em Diário da Assembleia da República, nem é obrigatória a sua apreciação em plenário, nem a realização de debate em comissão, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, respetivamente.
- O presente relatório deverá ser remetido ao senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do Art.º 17.º da LEDP.



4. Deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste relatório aos Grupos Parlamentares e aos peticionários.

Palácio de São Bento, 22 de março de 2023

A Deputada Relatora

(Ana Bernardo)

O Presidente da Comissão

(Filipe Neto Brandão)

PARTE VII - ANEXOS

- Pedido de informação SEAF
- Parecer SEAF